



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 2020 (Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n. 10820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1264/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados de empresas privadas, servidores públicos e outros trabalhadores formais que sofram redução de salários em virtude da adoção de medidas emergenciais farão jus à proporcional redução no valor das prestações de empréstimos que possuam, pelo período em que durar sua redução salarial.

§ 1º A quitação dos valores reduzidos das prestações referidas no *caput* dar-se-á por meio da prorrogação do contrato pelo tempo equivalente à duração da redução salarial dos trabalhadores, preservadas as demais condições contratuais.

§ 2º Compete ao Ministério da Economia expedir instruções para regulamentar a execução desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma reportagem do jornal Valor Econômico, publicada em 14 de fevereiro do corrente ano, tinha em seu parágrafo inicial a seguinte frase:

"O lucro líquido combinado de Itaú Unibanco, Banco do Brasil (BB), Bradesco e Santander cresceu 18,4% no ano passado e atingiu R\$ 86,6 bilhões, o maior

valor nominal da história."¹ (grifo nosso)

Por outro lado, o reajuste dos salários vem perdendo para a inflação. O que significa que a renda dos trabalhadores vem diminuindo nos últimos anos.

Entendemos que situações de crise demandam sacrifícios, entretanto, eles devem ser distribuídos de forma justa. Não é possível que o maior peso recaia sobre os ombros dos trabalhadores, que já estão acumulado perdas, enquanto as instituições financeiras acumulam ganhos.

Somos contrários à redução de salários. É importante ressaltar isso. Porém, se uma tal medida for imposta sobre a nossa resistência, entendemos que algumas garantidas devem ser dadas aos trabalhadores.

Contrair um empréstimo faz parte de um planejamento cuidadoso e implica a necessidade de previsibilidade. A percepção regular do salário é essencial. Caso essa regularidade seja rompida em virtude de uma medida emergencial, alguma compensação precisa ser dada aos trabalhadores. E ninguém mais que as instituições financeiras são capazes de absorver essa compensação.

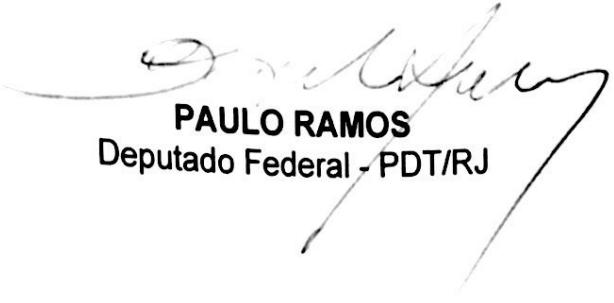
Note-se que não propomos que as pessoas deixem de pagar seus empréstimos, nem que os bancos tenham revogados seus direitos. Apenas propomos que a redução emergencial dos salários, que, de acordo com as propostas sendo apresentadas à imprensa, seria temporária, seja acompanhada de contrapartidas que reduzam seu impacto danoso sobre as finanças das famílias — destacando-se que o consumo das famílias é o verdadeiro motor de nossa economia. A redução de salários, por si só, criará mais problemas que soluções. A redução proporcional do pagamento de prestações servirá para diminuir o impacto sobre a economia como um todo, preservando parte da capacidade de consumo das famílias - capacidade de consumo, aliás, que muitas vezes representa uma fina linha entre ter comida sobre a mesa e passar fome.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.



¹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/02/14/lucro-de-bancos-e-recorde-mas-deve-desacelerar-em-2020.ghtml>



PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO